



Proc.: 01523/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01523/17 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal  
CPF nº 130.634.721-15  
Elizete Bulegon - Contadora  
CPF nº 603.910.302-72  
Ronaldo Beserra da Silva - Controlador-Geral  
CPF nº 396.528.314-68  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO EXTRA :** 3ª, de 14 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Célio Renato da Silveira, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I - Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas** das Contas do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Célio Renato da Silveira** - Prefeito Municipal, CPF nº 130.634.721-15, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CÉLIO RENATO DA SILVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL, ELIZETE BULEGON - CONTADORA E RONALDO BESERRA DA SILVA - CONTROLADOR-GERAL:

a) Superavaliação na ordem de R\$39.053,86, do saldo de conta Caixa e Equivalente de Caixa.

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

b) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em razão do saldo da Dívida Ativa evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$0,00) divergir do saldo da Dívida Ativa informado pelo TJ/RO (R\$222.823,06).

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

c) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento:

c.1) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão de políticas públicas;

c.2) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.3) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos;

c.4) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

c.5) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c.6) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação;

c.7) insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Fundamento Legal:** Plano Plurianual – PPA, Lei nº 1.739/2013; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 1.871/2015; e Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 1.911/2016.

**II - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa dias) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **item I**, retro, concernente aos Balanços que compõe a presente Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

**III - Alertar** o atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I**, retro;

**IV - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliação bancárias**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) procedimentos de conciliação;
- (b) controle e registro contábil;
- (c) atribuição e competência;
- (d) requisitos das informações;
- (e) fluxograma das atividades; e

(f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**V - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) controle e registro contábil;
- (b) atribuição e competência;
- (c) procedimentos de inscrição e baixa;
- (d) ajuste para perdas de dívida ativa;
- (e) requisitos das informações;
- (f) fluxograma das atividades; e

(g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**VI - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios** emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) controle e registro contábil;
- (b) atribuição e competência;
- (c) fluxograma das atividades;
- (d) requisitos das informações; e
- (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**VII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**VIII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

(f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

(g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**IX - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**X - Determinar**, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Espigão do Oeste, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

**XI - Determinar à SCGE** que, por ocasião da análise das “Determinações nas Contas de Governo exercício 2016”:

a) verifique a implementação das medidas determinadas por meio dos itens II, subitem 3 e III, subitem 2, alínea “a”, ambos do Acórdão APL-TC 00445/16, prolatado no Processo nº 01556/16/TCE-RO;

b) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa.

**XII - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat.396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01523/17 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal  
CPF nº 130.634.721-15  
Elizete Bulegon - Contadora  
CPF nº 603.910.302-72  
Ronaldo Beserra da Silva - Controlador-Geral  
CPF nº 396.528.314-68  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO EXTRA :** 3ª, de 14 de dezembro de 2017

## RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Célio Renato da Silveira, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Segundo consta dos autos foi cumprido o prazo estabelecido no art. 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa 013/TCER-2004, uma vez que as Contas foram apresentadas em 28.03.2017<sup>1</sup>, portanto, tempestivamente.

3. Os Balancetes Mensais foram encaminhados por meio informatizado pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP<sup>2</sup>, dentro dos prazos fixados pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)<sup>3</sup>, obedecendo ao que preceitua o art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

4. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2016, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM, de 24.3.2017, consoante Declaração de Publicação sob o Documento ID=433670.

5. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal<sup>4</sup>, resultou o Relatório de Auditoria de fls. 239/268, motivando a definição de

<sup>1</sup> Consoante Relatório de Acompanhamento da Remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, SIGAP/Módulo Prestação de Contas.

<sup>2</sup> Acesso em: 1 dez. 2017.

<sup>3</sup> Prorrogados os prazos de envio dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2016.

<sup>4</sup> Constituída pelos Auditores Allan Cardoso de Albuquerque, Álvaro Rodrigo Costa, Alcício Caldas da Silva, Bruno Botelho Piana, Gustavo Pereira Lanis, Hermes Murilo C.A de Melo, João Batista de Andrade Júnior, Jonathan de Paula Santos, Jorge Eurico de Aguiar, José Aroldo Costa Carvalho Júnior, José Fernando Domiciano, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Marcus César Santos Pinto Filho, Nadja Pâmela Freire Campos e Santa Spagnol e coordenada pelos Auditores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, Demétrius Chaves L. de Oliveira, Maiza Meneguelli, Antenor Rafael Bisconsin, Luana Pereira dos Santos Oliveira e Ercildo Souza Araújo.

Acórdão APL-TC 00621/17 referente ao processo 01523/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade<sup>5</sup> do Senhor Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal e de Elizete Bulegon e Ronaldo Beserra da Silva, Contadora e Controlador-Geral do Município, respectivamente, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n<sup>os</sup> 0179<sup>6</sup> 0180<sup>7</sup> e 0181/2017/DP-SPJ<sup>8</sup>, nos termos da previsão contida na Lei Complementar n<sup>o</sup> 154/96.

6. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre achados constantes da instrução preliminar, a Unidade Técnica concluiu que os “esclarecimentos apresentados nos achados A1 (subitens ‘a’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’) A2, A5, A10, A11 e A13 foram suficientes para descaracterizar as situações encontradas, já quanto às situações descritas nos achados A1 (subitem ‘b’), A3, A4, A6, A7, A8, A9, A12 e A14 que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar as situações encontradas”, consoante Relatório - Análise dos esclarecimentos dos responsáveis, às fls. 358/398.

7. Em trabalho consolidado<sup>9</sup> às fls. 399/488, a Comissão de Análise das Contas Municipais, apontou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016” eram suficientes para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2016, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 2 deste Relatório, refletem a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício”<sup>10</sup>. Contextualizou, também, sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Espigão do Oeste, expondo sobre os gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase sobre o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000.

7.1 Finalizando, opinou no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Espigão do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, “estão em condições de serem aprovadas com ressalvas”, fls. 478, em decorrências de “distorções identificadas”<sup>11</sup>, propondo à atual Administração Municipal de Espigão do Oeste as determinações e recomendações de natureza técnica a seguir enumeradas:

7.2. Determinar à Administração do Município de Espigão do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório:

7.2.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

7.2.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil;

<sup>5</sup> DDR - GCFCS-TC 00006/17 - Documento ID=468441.

<sup>6</sup> Documento ID=469864.

<sup>7</sup> Documento ID=469865.

<sup>8</sup> Documento ID=469866.

<sup>9</sup> ID 512575 - Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

<sup>10</sup> Fls. 477.

<sup>11</sup> Fls. 479/482.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101 /2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.4 Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

7.2.5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7.2.6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.2.7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7.3. Determinar à Administração do Município de Espigão do Oeste que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

8. Regimentalmente o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 0332/2017-GPGMPC<sup>12</sup>, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, nos termos a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do Município de Espigão D'Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira - Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das irregularidades evidenciadas pela equipe técnica nos capítulos 2 e 3 do relatório conclusivo (fls.

<sup>12</sup> Documento ID=517739, fls. 491/520.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

399/488), acrescentando a elas o descumprimento de decisões proferidas pela Corte, conforme demonstrado no relatório de análise de justificativas (Achado A14 - fls. 392/397):

I. Inconsistência das informações contábeis, por classificação do saldo dos investimentos financeiros como Caixa e Equivalente de Caixa na DFC;

II. Superavaliação do Ativo em razão da superavaliação do Caixa em R\$39.053,86;

III. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 281.666,66;

IV. Subavaliação das obrigações de Curto e Longo Prazo de Precatórios em R\$222.823,06;

V. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei n. 1739/2013 - PPA, Lei n. 1871/2015 - LDO e Lei n. 1911/2016 - LOA), em face de (i) ausência no PPA de estrutura definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (ii) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (iii) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (iv) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, d a Lei de Responsabilidade Fiscal); (v) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (iv) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (v) insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios (§ 5º único do Artigo 100 da Constituição Federal);

VI. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1871/2015) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal;

VII. Descumprimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

i. (Acórdão, Item II, 1 - Processo n. 1556/16) Não reconheça como direito (dívida ativa) os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social, e evidencie em notas explicativas os ajustes realizados de acordo com as disposições do MCASP (6ª Edição) e as NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

ii. (Acórdão, Item II, 3, c - Processo n. 1556/16) Apresentação em Notas Explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens: Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

iii. (Acórdão, Item II, 3, d - Processo n. 1556/16) Apresentação em Notas Explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens:

Demonstração das Variações Patrimoniais: ainda que seus valores não sejam relevantes, sugere-se que evidencie: (I) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) Baixa de Investimento e (III) Constituição ou reversão de provisões;

iv. (Acórdão, Item II, 3, d - Processo n. 1556/16) Apresentação em Notas Explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens: Demonstração dos Fluxos de Caixa: (I) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes e (III) detalhamento da política de contabilização que possam vir afetar o caixa e equivalentes de caixa conforme NBC T 6, item 6.2 e NBC T 3.8;

v. (Acórdão, Item III, 2, a - Processo n. 1556/16) Elaborar o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, a ser apresentado nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea "a", contendo síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 479/482 e ao longo do relatório técnico conclusivo, acrescendo a elas o alerta ao jurisdicionado acerca da possibilidade de reprovação das contas em razão de eventual descumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal.

Além disso, opina-se pela expedição das seguintes determinações:

I - À Administração para que:

a) nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, apresente firme justificativa para eventuais cancelamentos, revisões ou qualquer ajuste ensejador de redução do saldo da dívida ativa, comprovando a observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie;

b) efetue os devidos ajustes na conta da dívida ativa, a fim de ajustar o saldo que, conforme registrou a unidade técnica, encontra-se subavaliado no montante de R\$281.666,66;

c) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de elevar a arrecadação observada no exercício;

d) promova os ajustes devidos para corrigir as inconformidades contábeis apontadas pela unidade técnica da Corte, especialmente quanto às contas do ativo e passivo, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município.

II - Ao controle externo da Corte para que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;
- b) aprimore a avaliação quanto aos repasses ao Instituto de Previdência, de modo a examinar detalhadamente a regularidade dos repasses, inclusive quanto a eventuais pagamentos de juros e multas, em decorrência de parcelamentos ou repasses intempestivos.

Este é o parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9. Compõem as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também, os trabalhos de Auditoria produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Avaliação do Serviço de Transporte Escolar; b) Medição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e c) Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

9.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas<sup>13</sup> estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda<sup>14</sup>, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2016, do Município de Espigão do Oeste.

**10. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**10.1 Orçamento**

10.1.1 O Orçamento do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2016, foi aprovado pela Lei Municipal nº 1911/2016<sup>15</sup>, com receitas estimadas em R\$56.267.220,00<sup>16</sup> e despesas fixadas em igual montante.

10.1.2 Não obstante a Lei Municipal nº 1966/2016<sup>17</sup>, estabeleceu novo limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Geral do Município, autorizando o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares até 16% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$9.002.755,20 (nove milhões, dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

<sup>13</sup> Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 atualizados - Art. 113 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 18 da Lei nº 10.180/01 e inciso XXIV do art. 7º do Decreto nº 6.976/09.

<sup>14</sup> De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

<sup>15</sup> <http://www.camaraespigao.ro.gov.br/legislacao/leis/2016?start=60>.

<sup>16</sup> Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$56.267.220,00), foi considerada viável consoante DM-GCFCS-TC Nº 00345/15 - Processo nº 04336/15 - Projeção da Receita para o exercício de 2016.

<sup>17</sup> <file:///C:/Users/990170/Downloads/1966%20-%20altera%20o%20artigo%205%20da%20lei%20n%201.911-16%20de%2019.01.2016%20-%202006.12.16.pdf>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA, atingiram o montante de R\$8.746.999,45, correspondente a 15,55% da despesa inicialmente fixada e dentro do permissivo legal, conforme abaixo apresentado:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

| DISCRIMINAÇÃO  | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | %       |
|--|-----------------------------|---------|
| Orçamento Inicial  | 56.267.220,00               | 100,00% |
| Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares                     | 9.002.755,20                | 16,00%  |
| Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei Municipal nº 1966/2016 | 8.746.999,45                | 15,55%  |

Fonte: PT nº QA2 -Alterações do Orçamento Inicial, Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC - 18 - Documento ID=433659 e Relatório Técnico, fls. 383/384 do Documento ID=512574.

10.1.2.2 No transcorrer do exercício de 2016, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que, subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um **Volume Final dos Créditos Orçamentários** da ordem de R\$68.962.882,45, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

| DISTRIBUIÇÃO                 | VALOR                | %             |
|------------------------------|----------------------|---------------|
| <b>DOTAÇÃO INICIAL</b>       | <b>56.267.220,00</b> | <b>100,00</b> |
| (+) Créditos Suplementares   | 15.224.163,67        | 27,06         |
| (+) Créditos Especiais       | 7.024.701,53         | 12,48         |
| (+) Créditos Extraordinários | 0,00                 | 0,00          |
| (-) Anulação de Dotação      | 9.553.202,75         | 16,98         |
| (=) <b>DOTAÇÃO FINAL</b>     | <b>68.962.882,45</b> | <b>122,56</b> |
| (-) Despesa Empenhada        | 64.000.499,51        | 92,80         |
| (=) <b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>  | <b>4.962.382,94</b>  | <b>7,20</b>   |

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (Documento ID=433652), Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 - Documento ID=433659 e Relatório Técnico, fls. 435.

10.1.2.3 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais são oriundos de superávit financeiro (R\$5.910.000,00), excesso de arrecadação (R\$379.464,22), anulação de dotações orçamentárias (R\$9.553.202,75) e recursos vinculados (R\$6.406.198,23), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, Documento ID=433659.

10.1.2.4 Observa-se da Tabela 2, que embora o orçamento tenha sofrido alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2016<sup>18</sup>, pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações 16,98%), o fez em patamar razoável, segundo entendimento desta Corte (abaixo do limite de 20%).

<sup>18</sup> Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (12,48%), as quais segundo o art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 27,06%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 10.2 Balanço Orçamentário

10.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Espigão do Oeste, elaborado nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e disponibilizado sob o Documento ID=433652, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada atingiu a cifra de R\$68.796.389,91, no ano de 2016, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$12.529.169,91, em relação à previsão inicial (R\$56.267.220,00). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$64.000.499,51, resultando numa **economia de dotação** de R\$4.962.382,94, em relação à dotação autorizada final de R\$68.962.882,45 (sessenta e oito milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)<sup>19</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$68.796.389,91) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$64.000.499,51), resultou em um **superávit de execução orçamentária** na ordem de R\$4.795.890,40, representando 6,97% da receita arrecadada no exercício de 2016.

b.1) A segregação do resultado orçamentário, por categoria econômica, demonstra que houve **capitalização**<sup>20</sup> na execução do orçamento corrente no montante de R\$6.075.844,03 (seis milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

| RECEITA                             |               | DESPESA            |               | RESULTADO         |
|-------------------------------------|---------------|--------------------|---------------|-------------------|
| TÍTULO                              | EXECUÇÃO      | TÍTULO             | EXECUÇÃO      | SUPERÁVIT/DÉFICIT |
| Receita Corrente                    | 67.360.103,36 | Despesa Corrente   | 56.488.368,93 | 10.871.734,43     |
| Receita de Capital                  | 1.436.286,55  | Despesa de Capital | 7.512.130,58  | (6.075.844,03)    |
| Resultado Orçamentário do Exercício |               |                    |               | 4.795.890,40      |

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=433652.

### 10.2.2 Da Receita Arrecadada

10.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2014 a 2016, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica - 2014 a 2016

| Discriminação da Receita  | 2014                 |              | 2015                 |              | 2016                 |              |
|---------------------------|----------------------|--------------|----------------------|--------------|----------------------|--------------|
|                           | Valor R\$            | %            | Valor R\$            | %            | Valor R\$            | %            |
| <b>Receitas Correntes</b> | <b>56.128.549,45</b> | <b>95,13</b> | <b>60.840.453,15</b> | <b>96,47</b> | <b>67.360.103,36</b> | <b>97,91</b> |
| Receita Tributária        | 4.605.211,46         | 7,80         | 5.228.659,19         | 8,29         | 5.855.443,41         | 8,51         |
| Receita de Contribuições  | 2.466.898,91         | 4,18         | 5.168.499,10         | 8,20         | 6.883.370,88         | 10,01        |

<sup>19</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,93, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,93 (noventa e três centavos).

<sup>20</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.

Acórdão APL-TC 00621/17 referente ao processo 01523/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

continuação

| Discriminação da Receita        | 2014                 |               | 2015                 |               | 2016                 |               |
|---------------------------------|----------------------|---------------|----------------------|---------------|----------------------|---------------|
|                                 | Valor R\$            | %             | Valor R\$            | %             | Valor R\$            | %             |
| Receita de Cont. Intra          | 2.368.010,42         | 4,01          | 0,00                 | 0,00          | 0,00                 | 0,00          |
| Receita Patrimonial             | 5.114.746,14         | 8,67          | 5.571.658,03         | 8,83          | 7.789.902,34         | 11,32         |
| Receita Industrial              | 0,00                 | 0,00          | 0,00                 | 0,00          | 0,00                 | 0,00          |
| Receita de Serviços             | 0,00                 | 0,00          | 337.760,44           | 0,54          | 0,00                 | 0,00          |
| Transferências Correntes        | 41.223.131,36        | 69,86         | 43.454.512,31        | 68,91         | 45.836.938,66        | 66,63         |
| Outras Receitas Correntes       | 350.551,16           | 0,59          | 1.079.364,08         | 1,71          | 994.448,07           | 1,45          |
| <b>Receitas de Capital</b>      | <b>2.875.700,00</b>  | <b>4,87</b>   | <b>2.223.050,00</b>  | <b>3,53</b>   | <b>1.436.286,55</b>  | <b>2,09</b>   |
| Alienação de Bens               | 0,00                 | 0,00          | 0,00                 | 0,00          | 458.986,55           | 0,67          |
| Transferências de Capital       | 2.875.700,00         | 4,87          | 2.223.050,00         | 3,53          | 977.300,00           | 1,42          |
| <b>Receita Arrecadada Total</b> | <b>59.004.249,45</b> | <b>100,00</b> | <b>63.063.503,15</b> | <b>100,00</b> | <b>68.796.389,91</b> | <b>100,00</b> |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 - Documento ID=433652. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nºs 01731/2015 e 01556/16/TCE-RO - PC Anual dos Exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

10.2.2.2 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser R\$56.267.220,00, em 2016, foi executada em R\$67.360.103,36, significando um incremento de 19,71%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 20,01% no triênio, tendo passado de R\$56.128.549,45, em 2014, para R\$67.360.103,36, em 2016.

10.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentam o maior valor arrecadado, com R\$45.836.938,66, representando 66,63% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As **Transferências de Capital**, com R\$977.300,00, representaram 1,42% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$5.855.443,41, representaram 8,51% da arrecadação total.

10.2.2.4 Observa-se que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um crescimento ínfimo no triênio, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 - Esforço Tributário: 2014-2016



Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 - Documento ID=433652. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo nº 01556/16/TCE-RO - PC Anual do Exercício de 2015 e Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal - 4.1.4. Desempenho das Receitas Tributárias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$994.448,07), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$816.324,61 (oitocentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos):

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2016

Em R\$

| <b>DÍVIDA ATIVA</b>                        |                     |
|--|---------------------|
| <b>Saldo do Exercício Anterior</b>         | <b>1.825.565,50</b> |
| (+) Inscrição                              | 611.097,51          |
| Dívida Ativa                               | 448.498,92          |
| Correções, Juros e Multas                  | 162.598,59          |
| (-) Baixas                                 | 1.038.318,53        |
| Por Cobrança                               | 816.324,61          |
| Por Cancelamento                           | 221.993,92          |
| (-) Ajustes para perdas                    | 43.291,80           |
| <b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b> | <b>1.355.052,68</b> |

Fonte: PT Nº QA1 - Teste de Saldo da Dívida Ativa. Balanço Patrimonial, Documento ID=433654, RVR da Prestação de Contas do Exercício de 2015 - Processo nº 01556/16/TCE-RO.

10.2.2.6 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Espigão do Oeste (R\$816.324,61) corresponde a **44,72%**<sup>21</sup> do estoque inicial do exercício (R\$1.825.565,50), o que representa um desempenho considerável, quando comparado aos demais Municípios do Estado, na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 - Esforço na Cobrança

| Estoque Inicial | Inscrição  | Baixas       |                  | Estoque Final       | Esforço na Cobrança | TPR %        |
|-----------------|------------|--------------|------------------|---------------------|---------------------|--------------|
| (a)             | (b)        | Cobrança (c) | Cancelamento (d) | (e) = (a+b) - (c+d) | (f) = c/a*100       | (g)=(100%-f) |
| 1.825.565,50    | 611.097,51 | 816.324,61   | 265.285,72       | 1.355.052,68        | 44,72%              | 55,28%       |

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

10.2.2.7 A Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, quando da manifestação sobre o contraditório do Processo nº 01556/16/TCE-RO, Prestação de Contas do exercício 2015, identificou que a prática adotada pela Administração de reconhecer como direito (dívida ativa) o valor correspondente à obrigação com o RPPS (R\$202.596,19), contraria as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo, por conseguinte, determinação ao Setor de Contabilidade que no caso de assunção de dívida referente ao parcelamento de débitos do ente com o RPPS, deverá haver, tão somente, o reconhecimento de um passivo patrimonial, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>22</sup> (MCASP) - 6ª edição<sup>23</sup>.

10.2.2.7.1 Pois bem, a Administração Municipal expurgou esse valor (R\$202.596,19) do Demonstrativo da Dívida Ativa, conforme cálculo constante do RVR - exercício 2015, e considerou

<sup>21</sup> A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **55,28%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:

<sup>22</sup> Parte III, pág. 254.

<sup>23</sup> Válida para o exercício de 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como saldo da Dívida Ativa no encerramento do exercício de 2015, o montante de R\$1.825.565,50, apresentado os valores conforme Quadro 2. Embora tais informações estejam nas notas explicativas do Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 124, a Unidade Técnica utilizou como valor inicial R\$2.028.161,69 (PT nº QA1- Teste de saldo da Dívida Ativa) e, ainda, desconsiderou o montante de R\$43.291,80 registrado a título de ajuste para perdas, resultando em diferença no montante de R\$245.887,99, a qual deverá ser desconsiderada.

10.2.2.8 Ressalta-se que a Unidade Técnica apontou, às fls. 411 do Relatório Técnico<sup>24</sup>, “iii. ‘Superavaliação’<sup>25</sup> do saldo da Dívida Ativa em R\$281.666,66”, em descumprimento aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; c/c art. 139 e seguintes da CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual.

10.2.2.8.1 Em análise das defesas apresentadas mencionou o Corpo Instrutivo que<sup>26</sup> “os justificantes não souberam informar a razão pela qual o Corpo Técnico apurou o montante de R\$281.666,66 como sendo valores decorrentes de créditos não tributários não evidenciados no Patrimônio do Município”.

10.2.2.8.2 Compulsando os autos esta Relatoria verificou que o Município tem Dívida Fundada referente à Contribuições Previdenciárias no valor de R\$109.090,15, Parcelamento de Dívida - IBAMA de R\$67.536,82 e Parcelamento de Dívida - CERON de R\$105.039,69, que totalizam R\$281.666,66, consoante nota explicativa ao Balanço Patrimonial<sup>27</sup>.

10.2.2.8.3 Assim, não se trata de superavaliação da Dívida Ativa, mas tão somente erro material no preenchimento do demonstrativo acostado às fls. 224 destes autos, por apresentar na coluna “Não Tributária”, valores no montante de R\$281.666,66, o que induziu a Comissão ao equívoco.

10.2.2.8.4 Portanto, diante do exposto, fica evidente que tais valores pertinentes a Dívida Fundada não poderiam ter sido contabilizados como Dívida Ativa, como de fato não o foram, motivo pelo qual inexistente a impropriedade relativa à Subavaliação da Dívida Ativa do Município.

### 10.2.3 Despesa Por Categoria Econômica

10.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

| ESPECIFICAÇÃO                 | Valor (R\$)          | %            |
|-------------------------------|----------------------|--------------|
| <b>I - Despesas Correntes</b> | <b>56.488.368,93</b> | <b>88,26</b> |
| Pessoal e Encargos Sociais    | 32.748.357,29        | 51,17        |
| Juros e Encargos da Dívida    | 50.185,38            | 0,08         |
| Outras Despesas Correntes     | 23.689.826,26        | 37,02        |

continuação

<sup>24</sup> Documento ID=512575

<sup>25</sup> Trata-se na realidade de subavaliação, conforme item A4 do Relatório de Auditoria (fls. 246) e do DDR-GCFCS-TC 00006/17 (fls. 274).

<sup>26</sup> Fls. 371.

<sup>27</sup> Fls. 129.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| ESPECIFICAÇÃO                            | Valor (R\$)          | %             |
|--|----------------------|---------------|
| <b>II - Despesas de Capital</b>          | <b>7.512.130,58</b>  | <b>11,74</b>  |
| Investimentos                            | 7.327.001,31         | 11,45         |
| Inversões Financeiras                    | 0,00                 | 0,00          |
| Amortização da Dívida                    | 185.129,27           | 0,29          |
| <b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b> | <b>64.000.499,51</b> | <b>100,00</b> |

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.230/64, Documento ID=433652.

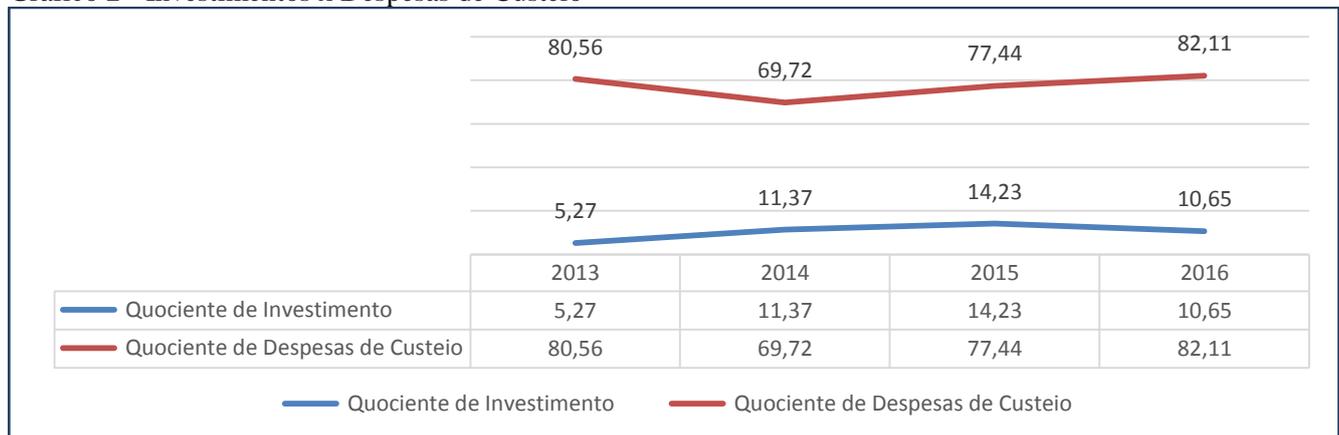
a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2016, no montante de R\$68.962.882,45, foram realizadas pela Administração Municipal de Espigão do Oeste, despesas na ordem de R\$64.000.499,51, equivalentes a 92,80% da Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$56.488.368,93, equivalente a 88,26% da despesa total executada (R\$64.000.499,51). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (51,17%).

c) Quanto às Despesas de Capital, sobressai-se a rubrica Investimentos, representando 11,45% da Despesa Total Executada e demonstrando uma boa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

d) A seguir visualização gráfica do confronto “Investimento X Despesas de Custeio”, evidenciando que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado em 2016 o município investiu apenas R\$0,13 (treze centavos de real), sendo esse o desempenho mais fraco no triênio (2014-2016):

Gráfico 2 - Investimentos x Despesas de Custeio



Fonte: Dados extraídos do Processo nº 01556/16/TCE-RO e Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal - 4.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio, Documento ID=512575.

## 11. GESTÃO FINANCEIRA

### 11.1 Balanço Financeiro

11.1.1 De acordo com o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

Acórdão APL-TC 00621/17 referente ao processo 01523/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Espigão do Oeste encontra-se sob Documento ID=433653, do qual em cotejo com o Balanço Financeiro do RRPS<sup>28</sup> se extrai as seguintes informações:

a) O Município, segregando-se o RRPS<sup>29</sup>, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$10.973.400,74, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior na ordem de R\$16.299.138,05 revela um **fluxo financeiro negativo** em R\$5.325.737,31 (cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).

a.1.1) Outrossim, apenas a variação na disponibilidade do período, quer positiva, quer negativa, pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis. No presente caso vemos que o fluxo negativo apurado, é acompanhado de uma diminuição do endividamento do Poder Executivo, decorrente do decréscimo da Dívida Flutuante que passou de R\$7.124.250,13<sup>30</sup>, ao final de 2015, para R\$5.911.158,26, ao final de 2016, revelando uma boa gestão financeira por parte do Executivo Municipal.

## 11.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

11.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Espigão do Oeste, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte 5 - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 6ª ed.<sup>31</sup>, encontra-se juntado aos autos sob o Documento ID=433656, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

11.2.2 No exercício em referência, excluído o RRPS, o resultado dos fluxos de caixa foi negativo em R\$5.325.738,31, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

| DISTRIBUIÇÃO  | CONSOLIDADO         | RPPS                | EXECUTIVO             |
|---|---------------------|---------------------|-----------------------|
| (+) Caixa Líquido das Atividades das Operações              | 9.820.523,37        | 8.464.693,14        | 1.355.830,23          |
| (+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento            | (7.995.804,41)      | (63.079,59)         | (7.932.725,82)        |
| (+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento           | 1.251.157,28        | 0,00                | 1.251.157,28          |
| <b>(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa</b> | <b>3.075.876,24</b> | <b>8.401.613,55</b> | <b>(5.325.737,31)</b> |

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa do RRPS, exercício 2016, Processo n° 00960/17/TCE-RO, Documento ID=423181, fls. 56/59. Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado, Documento ID=433656, fls. 140. Anexo 13 da Lei Federal n° 4.320/64, Documento ID=433653.

<sup>28</sup> Processo n° 00960/17/TCE-RO, Documento ID=423181.

<sup>29</sup> Prestação de Contas Anual do RRPS (Processo n° 00960/17/TCE-RO), apresenta saldo do exercício anterior de R\$33.129.491,29 e saldo para o exercício seguinte de R\$41.531.104,84, revelando um fluxo financeiro positivo de R\$8.401.613,55, o qual será deduzido do apresentado no Balanço Financeiro sob análise, por ser este consolidado.

<sup>30</sup> RVR, Processo n° 01556/16/TCE-RO, fls. 501.

<sup>31</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11.2.3 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando uma redução de caixa, já excluído o RPPS, no montante de R\$1.355.830,23, que somado ao das Atividades de Financiamento (R\$1.251.157,28), foram alocados totalmente nas Atividades de Investimento, revelando uma redução do saldo transferido para o exercício seguinte em relação ao exercício anterior de R\$5.325.738,31 (cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos).

11.2.4 Observo que o Relatório Técnico apontou irregularidade quanto à “i. Inconsistência das informações contábeis, **por classificação** do saldo dos investimentos financeiros como Caixa e Equivalente de Caixa na DFC” (grifo meu).

11.2.4.1 Impede esclarecer, que a conta Caixa e Equivalente de Caixa na DFC não se confunde com a conta Caixa e Equivalente de Caixa do BP. A seguir definições extraídas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 6ª ed., Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

**a) Demonstração do Fluxo de Caixa**

a.1) Caixa e Equivalentes de Caixa – compreende o numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

**b) Balanço Patrimonial**

b.1) Caixa e Equivalentes de Caixa – compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

b.2) Investimentos e Aplicações temporárias a Curto Prazo – compreende as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas a negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis até o término do exercício seguinte, além das aplicações temporárias em metais preciosos.

11.2.4.2 Assim, considerando que a Demonstração dos Fluxos de Caixa visa à análise do desempenho financeiro do setor público, cujo resultado apura o fluxo de caixa do período pelo confronto do CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL com o CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL, os quais devem conciliar, respectivamente, com o SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR e o SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE constantes do Balanço Financeiro, que por sua vez deve coincidir com o somatório das contas CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA e INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES A CURTO PRAZO do Balanço Patrimonial, tem-se para as presentes Contas os seguintes resultados:

| <b>Demonstração dos Fluxos de Caixa</b> |               |
|---|---------------|
| Caixa e Equivalente de Caixa Inicial    | 49.428.629,34 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|                                    |                      |
|------------------------------------|----------------------|
| Caixa e Equivalente de Caixa Final | <b>52.504.505,58</b> |
|------------------------------------|----------------------|

| <b>Balanco Financeiro</b>                  |                      |
|--|----------------------|
| Saldo em Espécie do Exercício Anterior     | 49.428.629,34        |
| Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte | <b>52.504.505,58</b> |

| <b>Balanco Patrimonial</b>               |                      |
|--|----------------------|
| Caixa e Equivalente de Caixa             | 42.702.074,43        |
| Investimentos e Aplicações a Curto Prazo | 9.802.431,15         |
| <b>Total</b>                             | <b>52.504.505,58</b> |

11.2.4.3 Diante do exposto, descaracterizado o apontamento.

## 12 GESTÃO PATRIMONIAL

### 12.1 Balanço Patrimonial

12.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Espigão do Oeste, disponibilizado sob o Documento ID=433654, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$52.516.202,07, que frente ao Passivo Financeiro de R\$5.838.274,50, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$46.677.927,57 (quarenta e seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos).

12.1.2 Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao Instituto de Previdência do Município, apura-se o resultado financeiro do Poder Executivo de Espigão do Oeste, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2016

| DISCRIMINAÇÃO          | ATIVO FINANCEIRO     | PASSIVO FINANCEIRO  | SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO |
|------------------------|----------------------|---------------------|------------------------------|
| Balanço Consolidado    | 52.516.202,07        | 5.838.274,50        | 46.677.927,57                |
| RPPS                   | 41.531.104,84        | 72.883,76           | 41.458.221,08                |
| <b>PODER EXECUTIVO</b> | <b>10.985.097,23</b> | <b>5.765.390,74</b> | <b>5.219.706,49</b>          |

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, Documento ID=433654. Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 do RPPS, Processo nº 00960/17/TCE-RO, Documento ID=423181.

12.1.3 Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$46.677.927,57), os montantes do IPRAM, obtém-se um **superávit financeiro** da ordem de **R\$5.219.706,49**, indicando que, em 31.12.2016, o Ativo Financeiro do Poder Executivo cobria toda a Dívida Flutuante e, ainda, sobravam recursos na ordem de R\$5.219.706,49 (cinco milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

12.1.4 O quadro a seguir, contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Poder Executivo, excluído o RPPS, no exercício de 2016:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão sem o RPPS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| <b>I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ</b>       |   |                                    |               |
|--------------------------------------|---|------------------------------------|---------------|
| <b>INDICADORES</b>                   | <b>FÓRMULA</b>  | <b>DADOS</b>                       | <b>ÍNDICE</b> |
| 1. Liquidez Imediata                 | $\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$   | $\frac{20.652.084,34}{324.881,68}$ | 63,57         |
| 2. Liquidez Seca                     | $\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$  | $\frac{11.996.254,23}{324.881,68}$ | 36,92         |
| 3. Liquidez Corrente                 | $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$   | $\frac{12.044.015,87}{324.881,68}$ | 37,07         |
| 4. Liquidez Geral                    | $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$ | $\frac{12.387.911,55}{606.548,34}$ | 20,42         |
| <b>II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO</b> |   |                                    |               |
| <b>INDICADORES</b>                   | <b>FÓRMULA</b>  | <b>DADOS</b>                       | <b>ÍNDICE</b> |
| 5. Endividamento Geral               | $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$  | $\frac{606.548,34}{68.289.115,47}$ | 0,01          |
| 6. Composição Endividamento          | $\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$                                       | $\frac{324.881,68}{606.548,34}$    | 0,54          |

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, Documento ID=433654. Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 do RPPS, Processo nº 00960/17/TCE-RO, Documento ID=423181.

12.1.5 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazo:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

\* O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Espigão do Oeste dispõe de R\$63,57 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca<sup>32</sup>: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

b.1) O valor apurado por esta Relatoria diverge do apontado pela Unidade Técnica<sup>33</sup>, e foi calculado nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 6ª ed., Parte V, apurando as Disponibilidades + Créd. a Curto Prazo no montante de R\$53.527.359,07 - Consolidado, o qual refletiu na LIQUIDEZ SECA do Executivo:

|  |                        |               |
|--|------------------------|---------------|
| Disponibilidades                       | Caixa e Equivalentes   | 42.702.074,43 |
| Créditos a Curto Prazo                 | Créditos a Curto Prazo | 1.011.157,00  |
|  | Demais Valores         | 11.696,49     |
|  | Investimentos          | 9.802.431,15  |
| Disponibilidades + Créd. a Curto Prazo |                        | 53.527.359,07 |

<sup>32</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 6ª ed., Parte V.

A Liquidez Seca, (Disponibilidades + Créd. a Curto Prazo)/Passivo Circulante

Demonstra quanto a entidade poderá dispor de recursos circulantes, sem levar em consideração seus itens não monetários como os estoques, almoxarifados e as despesas antecipadas, para fazer face às suas obrigações de curto prazo.

<sup>33</sup> Considerou apenas os valores referentes a Caixa e equivalentes R\$42.702.074,43 + Créditos a Curto Prazo R\$1.011.157,00 + Demais Valores R\$11.696,49 = R\$43.724.927,92, deixando de considerar Investimentos.

Acórdão APL-TC 00621/17 referente ao processo 01523/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

\* O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Espigão do Oeste dispõe de R\$36,92<sup>34</sup> de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

\* O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal dispõe de R\$37,07 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazo.

\* O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Executivo Municipal dispõe de R\$20,42 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

12.1.6 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

\* Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,01 financiada com recursos de terceiros, indicando **baixíssimo endividamento** do Ente Municipal.

\* Composição do Endividamento<sup>35</sup>: 54% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo, ressalta-se ainda, que endividamento do Executivo, apurado mediante o Passivo Circulante (R\$324.881,68) dividido pelo Passivo Circulante + Não Circulante (R\$606.548,34) é ínfimo diante do Ativo Circulante do Executivo (R\$12.044.015,87).

12.1.7 Sobre o Balanço Patrimonial, há que se ressaltar que a Unidade Técnica apontou, às fls. 411 do derradeiro Relatório Técnico, “ii. Superavaliação do Ativo em razão da superavaliação do Caixa em R\$39.053,86”, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), - MCASP 6ª Edição; e - NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão de:

i. Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$3.388,13; e

ii. Ausência de comprovação de saldo contabilizado relativo às contas correntes 14-0, 43-0, 647100-5 e 6566-8 totalizando R\$35.665,73.

12.1.8 Embora devidamente citados, conforme informação constante às fls. 370<sup>36</sup> do Relatório Técnico, os Responsáveis não apresentaram nenhum documento à título de defesa do apontamento. Nesse sentido, permanece a irregularidade constatada, a qual não macula as presentes Contas, ensejando, todavia, ressalvas.

<sup>34</sup> Disponibilidade + Créd. a Curto Prazo R\$53.527.359,07 – R\$41.531.104,84(RPPS)= R\$11.996.254,23 / Passivo Circulante R\$354.084,04 - R\$29.201,36(RPPS) = R\$324.881,68; Disponibilidade + Crédi. a Curto Prazo R\$11.996.254,23 / Passivo Circulante R\$324.881,68= R\$36,92.

<sup>35</sup> Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

<sup>36</sup> Documento ID=512574.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12.1.9 Ademais, foi constatado divergência no montante de R\$222.823,06, entre o valor dos precatórios em regime especial informado pelo TJ/RO e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial. Instados, os Responsáveis aduziram que “foi verificada a existência de valores no site do Tribunal de Justiça, todavia não foram ratificados pela Procuradoria Geral do Município” e informou:

[...] embora conste no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o saldo da dívida ainda pendente no valor de R\$222.823,06, estes valores foram pagos em 07/04/2017, conforme processo administrativo nº 0416/SEMAF/2017, empenho nº 830/2017, em favor de Simone Santana Gomes e o Processo 4106/201, empenho nº 84/2015, que foi pago em 18/12/2015 em favor de Marcia Domingues de Oliveira Frans, estando em situação regular, conforme Certidão do Tribunal de Justiça em Anexo (ID nº 480412 - Pág. 330).

12.1.9.1 Nesse sentido, coaduno com a análise técnica pela permanência do apontamento, pois, embora já esteja regularizado, em virtude da baixa em face do pagamento, por ocasião da Prestação de Contas, não refletiu com fidedignidade o saldo da conta.

## 12.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

12.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª ed.<sup>37</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

12.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Espigão do Oeste, disponibilizada sob o Documento ID=433655, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2016, representado por um **superávit patrimonial** de R\$5.572.396,95, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>38</sup>.

12.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>39</sup>). No presente caso, o índice apurado (1,07) evidencia uma diferença **positiva** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2016, gerou-se R\$1,07 de aumento no patrimônio<sup>40</sup>.

## 13. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

### 13.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

13.1.1 O art. 212 da Constituição Federal, fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite tem como parâmetros legais, além dos arts. 212 e 213 da Carta Magna, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de

<sup>37</sup> Válido para os exercícios de 2015/2016.

<sup>38</sup> *In* Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 6ª. ed. - Brasília. 2013. Parte 5.

<sup>39</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Ativas/Variações Patrimoniais Passivas.

<sup>40</sup>  $QRVP = \frac{87.819.204,81}{82.246.807,86} = 1,07$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07; e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

13.1.2 No exercício de 2016, o Município de Espigão do Oeste executou o montante de R\$11.913.747,52, com Despesas<sup>41</sup> na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **30,10%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, com o limite mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

| ESPECIFICAÇÃO  | VALOR         |
|--|---------------|
| Total da Receita   | 39.574.453,15 |
| Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)                  | 9.893.613,29  |
| Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 11.913.747,52 |
| <b>Percentual aplicado em MDE</b>  | <b>30,10%</b> |

Fonte: Processo nº 00537/16/TCE-RO - Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2- Apuração do limite das despesas com MDE - Subsistema de Contas Anuais.

**13.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

13.2.1 Em 2016, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Espigão do Oeste contou com Disponibilidade Financeira da ordem de **R\$10.350.825,28**, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de **R\$8.110.117,52**, correspondente a **78,95%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

| ESPECIFICAÇÃO   | VALOR                |
|---|----------------------|
| <b>1 RECEBIMENTO EFETIVO DO FUNDEB</b>  | <b>10.272.188,36</b> |
| 2 APLICAÇÃO FINANCEIRA  | 78.636,92            |
| 3 TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (1 + 2)   | 10.350.825,28        |
| 4 DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (4/1).100 <b>78,95%</b>  | 8.110.117,52         |
| 5 OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB (5/1).100 <b>18,48%</b>   | 1.898.706,20         |
| <b>6 TOTAL DAS DESPESAS (4 + 5) <b>97,43%</b></b>   | <b>10.008.823,72</b> |
| 7 SALDO NÃO COMPROMETIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (3-6)  | <b>342.001,56</b>    |
| 8 ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.497/07 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN Nº 22/TCE-RO-2007 (7*100/3) | 2,57%                |

Fonte: Processo nº 00537/16/TCE-RO - Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 - Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

13.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2016:

<sup>41</sup> Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, em seu art. 6º, *caput* e § 2º, com redação dada pela IN nº 27/TCE-RO/2011, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada e pagas até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB<sup>42</sup>

| <b>FLUXO FINANCEIRO DE RECURSOS DO FUNDEB</b> |  |                   |
|---|--|-------------------|
| 1   | SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 (NÃO UTILIZADO 1.1 - 1.2) | 259.780,48        |
| 1.1   | SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015                           | 1.007.340,94      |
| 1.2   | RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2015 E PAGOS EM 2016                     | 747.560,46        |
| 2   | (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO                                | 10.193.551,44     |
| 3   | (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO                     | 78.636,92         |
| 4   | (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO                                | 10.008.823,72     |
| 5   | <b>(=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL (1+2+3) - 4</b>           | <b>523.145,12</b> |
| 6   | SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS                           | 522.720,78        |
| 7   | RESULTADO (5 - 6)  | 424,34            |

Fonte: Processo nº 00537/16/TCE-RO - Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 - Movimentação Financeira do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

13.2.3 O fluxo financeiro dos recursos do FUNDEB, revela uma diferença a maior na ordem de R\$424,34, que, conforme notas explicativas apresentadas na Prestação de Contas do exercício de 2015, refere-se ao Processo Administrativo nº 2265/2015 (encargos de rescisão de contrato IPRAM), pago no dia 08.05.2015 com recursos da MDE, sendo regularizado pelo Município em 12.01.2016.

### 13.3 Índices e Indicadores da Educação

13.3.1 Na sequência, são demonstrados os índices<sup>43</sup> e indicadores apurados na área da Educação:

Tabela 11 - Índices e Indicadores de Avaliação da Gestão

| <b>I - PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME<sup>44</sup></b>                               |           |                 |                         |                                       |   |                            |
|---|-----------|-----------------|-------------------------|---------------------------------------|---|----------------------------|
| Indicadores   | % Exigido | Apurado Sistema | Prazo Limite            | Evolução do Indicador entre 2015/2016 | Média Necessária por Ano para Cumprimento da Meta | Situação                   |
| Pré-escola<br>Crianças de 4 a 5 anos<br>(indicador 1A da Meta 1)                        | 100%      | 60,63           | 2016                    | -                                     | -   | DESCUMPRIMENTO             |
| Creche<br>Crianças até 3 anos<br>(indicador 1B da Meta 1)                               | 50%       | 7,36            | 2024                    | (0,06)                                | 5,33  | RISCO DE<br>DESCUMPRIMENTO |
| Universalização do ensino para<br>jovens entre 15 e 17 anos<br>(indicador 1A da Meta 3) | 100%      | 74,51           | 2016                    | -                                     | -   | DESCUMPRIMENTO             |
| Elevar taxa de matrícula líquida<br>(indicador 1B da Meta 3)                            | 85%       | 55,71           | 2024                    | (3,19)                                | 3,66  | RISCO DE<br>DESCUMPRIMENTO |
| <b>II - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB</b>                         |           |                 |                         |                                       |   |                            |
| <b>Meta Projetada</b>   |           |                 | <b>Índice Observado</b> |                                       |   |                            |
| Inaplicável*  |           |                 | Inaplicável*            |                                       |   |                            |

continuação

<sup>42</sup> PT nº QA2 - Movimentação Financeira do Fundeb - Subsistema de Contas Anuais.

<sup>43</sup> Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.

<sup>44</sup> Resultado da Auditoria de Acompanhamento – Processo nº 04101/16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| III - INDICADOR DA GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR    |            |                         |
|--|------------|-------------------------|
| Média dos Municípios<br>(regime misto de execução) | IGTE final | Avaliação <sup>45</sup> |
| 51%  | 43%        | Insuficiente            |

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

\* Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

13.3.2 Diante de tais informações tem-se que o Município:

a) não atingiu o percentual fixado para as Metas 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 1A) do Plano Municipal de Educação - pontua a Unidade Técnica que neste exercício o resultado da avaliação do cumprimento do PME não compõe a base para manifestação da opinião expressada no Relatório.

b) apresentou nota final do IGTE de 43%, que apesar de estar na média dos municípios que utilizam o regime de execução mista<sup>46</sup>, é considerado em estágio insuficiente, o que exige a adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

**14. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

14.1 A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>47</sup> pelos Municípios.

14.1.1 No exercício de 2016, a Administração Municipal de Espigão do Oeste realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de **R\$10.558.796,50**, correspondente ao percentual de **26,68%**, **atendendo** ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 12 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

| ESPECIFICAÇÃO   | VALOR         |
|---|---------------|
| Total da receita (-1% do FPM)                             | 39.574.453,15 |
| Limite mínimo de aplicação ( 15% de R\$39.574.453,15 )    | 5.936.167,97  |
| Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde | 10.558.796,50 |
| <b>Percentual aplicado em ASPS</b>                        | <b>26,68%</b> |

Fonte: Processo nº 00530/16/TCE-RO - Aplicação dos Recursos da Saúde e PT nº QA2 - Apuração do Limite da Saúde.

45

**ESTÁGIO**  
Aceitável  
Moderado  
Insuficiente  
Crítico

**FAIXA**  
Entre 90% a 100%  
Entre 70% a 90%  
Entre 50% a 70%  
Menos de 50%

<sup>46</sup> O Município decide prestar diretamente parte dos serviços e contratar outra parte.

<sup>47</sup> A receita resultante de impostos e transferências, apurada para fins de aferição do disposto no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encontram-se demonstradas no Papel de Trabalho-PT nº QA2- Subsistema de Contas Anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 15. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

15.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Espigão do Oeste encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes<sup>48</sup>.

15.2 Assim, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

15.3 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica<sup>49</sup>, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

| ESPECIFICAÇÃO   | R\$                  |             |                 |
|---|----------------------|-------------|-----------------|
| 1 - Total das Receitas Tributárias – RTR                                      | 5.337.525,74         |             |                 |
| 2 - Total das Receitas de Transferências – RTF                                | 32.071.045,34        |             |                 |
| 3 - Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA                       | 476.194,41           |             |                 |
| <b>4 - TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)</b>  | <b>37.884.765,49</b> |             |                 |
| 5 - Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%) | 2.651.933,58         |             |                 |
| 6 - Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais                     | 2.697.576,00         |             |                 |
| <b>REPASSES AO PODER LEGISLATIVO</b>  | <b>VALOR</b>         | <b>%</b>    | <b>SITUAÇÃO</b> |
| <b>Valor Líquido Repassado ao Legislativo</b>                                 | <b>2.584.983,75</b>  | <b>6,82</b> | <b>√</b>        |

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=427210 da Prestação de Contas do Poder Legislativo de Espigão do Oeste - exercício de 2016 (Processo nº 01278/17/TCE/RO), PT nº QA2 - Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.

15.4 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2016, da ordem de R\$**2.584.983,75**<sup>50</sup>, equivalente a **6,82%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

## 16. GESTÃO FISCAL

16.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal<sup>51</sup> de Espigão do Oeste, em 2016, com destaque

<sup>48</sup> População estimada 2016 pelo IBGE de 32.712 habitantes, consoante consulta no endereço eletrônico: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2016/estimativa\\_dou\\_2016\\_20160913.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf). Acesso em 1º de dezembro/2017.

<sup>49</sup> PT nº QA2- Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo - Subsistema de Contas Anuais.

<sup>50</sup> Memória de Cálculo: R\$2.606.965,00 (transferências recebidas) - R\$21.981,25 (transferências concedidas) = R\$2.584.983,75.

<sup>51</sup> Objeto do Processo nº 04989/16/TCE-RO. Análise consolidada nos autos de Prestação de Contas Anual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para o art. 21, parágrafo único da LRF, à vista do encerramento do Mandato 2013-2016, trabalho sobre o qual este Relator fundamenta os tópicos expendidos a seguir:

### 16.2 Análise de Metas Fiscais

16.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

16.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Espigão do Oeste das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2016:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2016

| Descrição          | Meta (a)     | Resultado (b) | Situação | % Realizado (b/a)*100 |
|--------------------|--------------|---------------|----------|-----------------------|
| Resultado Primário | 1.100.387,04 | 4.180.264,46  | √        | 379,89%               |
| Resultado Nominal  | (770.298,84) | 5.331.949,50  | -        | -692,19%              |

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 3.1.2.4. Cumprimento Metas Fiscais.

16.2.1.2 Em que pese o atingimento da meta do Resultado Primário fixada na LDO, para o Resultado Nominal, cuja apuração tem por objetivo medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, deveria ter sido fixada meta zero em 2016, à vista de uma Dívida Fiscal Líquida Negativa<sup>52</sup>, tanto em 2015, quanto em 2016, tendo as Disponibilidades Financeiras, deduzidos os Restos a Pagar Processados, superado, em ambos os exercícios, o total da Dívida Consolidada.

### 16.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

16.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais – Poder Executivo

| DESPESA COM PESSOAL                             | VALOR           | LIMITE LEGAL     | % SOBRE A RCL | SITUAÇÃO |
|---|-----------------|------------------|---------------|----------|
| Poder Executivo                                 | 28.246.659,53   | 54,00%           | 45,67%        | √        |
| DÍVIDA  | VALOR           | LIMITE PERMITIDO | % SOBRE A RCL | SITUAÇÃO |
| Dívida Consolidada Líquida                      | (10.373.310,36) | 120,00%          | -16,77%       | √        |
| GARANTIAS DE VALORES                            | VALOR           | LIMITE PERMITIDO | % SOBRE A RCL | SITUAÇÃO |
| Total das Garantias                             | 0,00            | 22,00%           | 0,00%         | √        |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO                            | VALOR           | LIMITE PERMITIDO | % SOBRE A RCL | SITUAÇÃO |
| Operações de Crédito Internas e Externas        | 0,00            | 16,00%           | 0,00%         | √        |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00            | 7,00%            | 0,00%         | √        |

52

#### Dívida Fiscal Líquida

**2015**  
(15.705.259,86)

**2016**  
(10.373.310,36)



Proc.: 01523/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

continuação

| RESTOS A PAGAR  | INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS <sup>53</sup> | SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP | SITUAÇÃO |
|-----------------|---|--|----------|
| Poder Executivo | 4.528.491,68  | 9.736.501,68                           | √        |

Fonte: Valores extraídos dos Autos de Gestão Fiscal – Proc. 04989/16/TCE-RO.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$61.847.974,20.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

16.3.2 Por representarem até 60% da RCL do Ente, as Despesas com Pessoal devem ser acompanhadas frequentemente, vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais.

16.3.3 Posto isso, uma vez que os dados informados e auditados pela Comissão de Análise das Contas Municipais revelam que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2016, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, entendo cumprido os ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

#### 16.4 Vedações de Fim de Mandato

16.4.1 No tocante ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, cotejando o deslocamento dessa despesa em relação às receitas arrecadadas, constata-se no exercício em referência à observância por parte do Senhor Célio Renato da Silveira ao disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, consoante o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 16 - Comparação entre o 1º e 2º Semestres/2016 – Comportamento da Despesa Total

| PERÍODO                        | MONTANTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) | MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL (DP) | % DP/RCL |
|--------------------------------|--|--------------------------------------|----------|
| Primeiro Semestre de 2016 (a)  | 59.870.280,39                              | 28.170.525,14                        | 47,05%   |
| Segundo Semestre de 2016 (b)   | 61.847.974,20                              | 28.246.659,53                        | 45,67%   |
| Aumento/Diminuição (c) = a - b | 1.977.693,81                               | 76.134,39                            | -1,38%   |

Fonte: Processo nº 04989/16/TCE-RO -Gestão Fiscal e Relatório Técnico dos presentes autos, item 3.1.2.3, Documento ID=512575.

16.4.2 Quanto à vedação ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, demonstrando que foram observadas as disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### 17. DO CONTROLE INTERNO

17.1 A Constituição de 1988, por meio de seu art. 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

<sup>53</sup> Anexo TC 10-B Relação dos Restos a Pagar Não Processados, excluído o RPPS – fls. 148/153.

Acórdão APL-TC 00621/17 referente ao processo 01523/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17.2 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no art. 9º, inciso III, e no art. 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no art. 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

17.3 Outrossim, embora a Comissão de Análise das Contas não tenha se manifestado quanto à implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Espigão do Oeste, em pesquisa ao PCE, constata-se o encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno (Documento ID=433650), acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria, bem como do Pronunciamento da Autoridade Superior, afirmando haver tomado ciência da Prestação de Contas e do Relatório do Controle Interno. Cumprido, assim, com o art. 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

## 18. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES-CONTAS DE 2014/2015

18.1 Mediante a Decisão nº 181/2015-Pleno<sup>54</sup> e o Acórdão APL-TC 00445/16<sup>55</sup>, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

18.2 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento da decisão referenciada, a Unidade Técnica promoveu à análise de 10 (dez) medidas, tendo constatado o cumprimento integral de 5 (cinco)<sup>56</sup>, parcial de 3

<sup>54</sup> Prolatada nas Contas do Chefe do Executivo Municipal de Espigão do Oeste - exercício de 2014 - Processo nº 01731/15/TCE-RO.

<sup>55</sup> Prolatado nas Contas do Chefe do Executivo Municipal de Espigão do Oeste - exercício de 2015 - Processo nº 01556/16/TCE-RO.

<sup>56</sup> Determinações Atendidas

i) (Decisão n. 181/2015, I tem II - Processo nº 1731/2015) Determinar ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste que passe a utilizar do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF.

**Situação:** Atendeu.

ii) (Acórdão APL - TC 00445/16, Item II, subitem 1 - Processo nº 01556/16) Observância das orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as contas intraorçamentárias, cujo detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias deve ser apresentado em notas explicativas;

**Situação:** Atendeu.

iii) (Acórdão APL - TC 00445/16, Item II, subitem 2 - Processo nº 01556/16) Não reconheça como direito (dívida ativa) os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social, e evidencie em notas explicativas os ajustes realizados de acordo com as disposições do MCASP (6ª Edição) e as NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**Situação:** Atendeu.

x) (Acórdão APL - TC 00445/16, Item III, subitem 1 - Processo nº 01556/16) Observar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, o disposto no §8º, artigo 165 da CF, abstendo -se de incluir no Projeto da Lei Orçamentária Anual matérias estranhas à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo nessa proibição a autorização para

Acórdão APL-TC 00621/17 referente ao processo 01523/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(três)<sup>57</sup> e o não cumprimento de 2 (duas)<sup>58</sup>. Tendo em vista que o Acórdão fora prolatado em dezembro de 2016, pode não ter havido tempo hábil para efetivação de todas as medidas, nesse sentido entendo

---

abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, em obediência ao Princípio Orçamentário da Exclusividade;

**Situação:** Atendeu.

[...]

xii) (Acórdão APL - TC 00445/16, Item III, subitem 2, alínea “b” - Processo nº 01556/16) Avaliação dos programas contendo elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

**Situação:** Atendeu.

<sup>57</sup>Determinações em Adamento

xiii) (Acórdão APL - TC 00445/16, Item III, subitem 2, alínea “c” - Processo nº 01556/16) O resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

**Situação:** Em andamento.

xiv) (Acórdão APL - TC 00445/16, Item III, subitem 3 - Processo nº 01556/16) 3 Adotar mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas Fiscais (Resultados Primário e Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida), visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do artigo 1º da LRF.

**Situação:** Em atendimento.

xv) (Acórdão APL - TC 00445/16, Item IV - Processo nº 01556/16) Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

**Situação:** Em andamento.

<sup>58</sup>Determinações Não Atendidas

iv) (Acórdão APL - TC 00445/16, Item II, subitem 3 - Processo nº 01556/16) Apresentação em Notas Explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens: Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (IV) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (V) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando -se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda -se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes; Demonstração das Variações Patrimoniais: ainda que seus valores não sejam relevantes, sugere -se que evidencie: (I) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) Baixa de Investimento e (III) Constituição ou reversão de provisões; Demonstração dos Fluxos de Caixa: (I) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes e (III)

Acórdão APL-TC 00621/17 referente ao processo 01523/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

oportuno determinação à SGCE que, por ocasião da análise das contas do exercício de 2017, no tópico “Determinações nas Contas de Governo exercício 2016”, verifique se a Administração implementou as medidas determinadas por meio dos itens II, subitem 3 e III, subitem 2, alínea “a”, ambos do Acórdão APL-TC 00445/16, prolatado no Processo nº 01556/16/TCE-RO.

### **19. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

19.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas Municipais, priorizando o exame dos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral do Município e demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.2 Destacou os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela materialidade e relevância, as Despesas Totais com Pessoal, as Metas e os Limites Fiscais.

19.3 Avaliou, ainda, no presente exercício, o cumprimento do art. 21, parágrafo único da LRF, face a proibição de ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

19.4 Mediu, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)<sup>59</sup> que atingiu em 2016 nota C (baixo nível de adequação)<sup>60</sup>, mostrando a necessidade do aperfeiçoamento das ações governamentais.

19.5 Após averiguação da consistência dos dados enviados pelo SIGAP, em confronto às Demonstrações Contábeis encerradas em 31.12.2016, publicadas e encaminhadas a esta Corte de Contas, a Unidade Técnica considerou-as suficientes e adequadas, com exceção das inconsistências/distorções contábeis não elididas ao final da instrução, motivando opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município.

19.6 Assim, cabe frisar a necessidade da Administração Municipal observar a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas pelo Corpo Técnico, no Tópico 7 - Alertas, Determinações e Recomendações, e que comporão o Voto deste Relator, em especial os desdobramentos que visam a correção de distorções e inconsistências verificadas nas Demonstrações Contábeis.

---

detalhamento da política de contabilização que possam vir afetar o caixa e equivalentes de caixa conforme NBC T 6, item 6.2 e NBC T 3.8.

**Situação:** Não atendeu.

[...]

xi) (Acórdão APL - TC 00445/16, Item III, subitem 2, alínea “a” - Processo nº 01556/16) Síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

**Situação:** Não atendeu.

<sup>59</sup> Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

<sup>60</sup> Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 4.3 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Acórdão APL-TC 00621/17 referente ao processo 01523/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19.7 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

19.8 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**30,10%**), superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo com a disposição do art. 212 da Constituição Federal;**

19.9 Considerando a destinação de **78,95%** dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**

19.10 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **26,68%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

19.11 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **6,82%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal;**

19.12 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram **45,67%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;**

19.13 E, por fim, uma vez que as inconsistências/distorções detectadas não são suficientes para macular o mérito, devendo acarretar ressalvas às presentes Contas.

20. Em consonância com a Unidade Técnica e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0332-2017-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

**I - Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas** das Contas do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Célio Renato da Silveira** - Prefeito Municipal, CPF nº 130.634.721-15, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CÉLIO RENATO DA SILVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL, ELIZETE BULEGON - CONTADORA E RONALDO BESERRA DA SILVA - CONTROLADOR-GERAL:**

a) Superavaliação na ordem de R\$39.053,86, do saldo de conta Caixa e Equivalente de Caixa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

b) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em razão do saldo da Dívida Ativa evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$0,00) divergir do saldo da Dívida Ativa informado pelo TJ/RO (R\$222.823,06).

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

c) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento:

c.1) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão de políticas públicas;

c.2) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.3) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos;

c.4) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

c.5) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c.6) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação;

c.7) insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios.

**Fundamento Legal:** Plano Plurianual – PPA, Lei nº 1.739/2013; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 1.871/2015; e Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 1.911/2016.

**II - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa dias) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **Item I**, retro, concernente aos Balanços que compõe a presente Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

**III - Alertar** o atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I**, retro;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliação bancárias**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) procedimentos de conciliação;
- (b) controle e registro contábil;
- (c) atribuição e competência;
- (d) requisitos das informações;
- (e) fluxograma das atividades; e

(f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**V - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) controle e registro contábil;
- (b) atribuição e competência;
- (c) procedimentos de inscrição e baixa;
- (d) ajuste para perdas de dívida ativa;
- (e) requisitos das informações;
- (f) fluxograma das atividades; e

(g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**VI - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios** emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) controle e registro contábil;
- (b) atribuição e competência;
- (c) fluxograma das atividades;
- (d) requisitos das informações; e

(e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**VIII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**IX - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

**X - Determinar**, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Espigão do Oeste, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

**XI - Determinar à SCGE** que, por ocasião da análise das “Determinações nas Contas de Governo exercício 2016”:

a) verifique a implementação das medidas determinadas por meio dos itens II, subitem 3 e III, subitem 2, alínea “a”, ambos do Acórdão APL-TC 00445/16, prolatado no Processo nº 01556/16/TCE-RO;

b) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa.

**XII - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.



Proc.: 01523/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR